

A. I. Nº - 298621.0010/01-6
AUTUADO - LOJAS INSINUANTE LTDA.
AUTUANTE - ERIVALDO DE LIMA SILVA
ORIGEM - INFRAZ IRECÊ
INTERNET - 11.06.02

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0192-02/02

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. SAÍDAS E ENTRADAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. Infração caracterizada, em face da constatação de diferenças tanto de entradas omitidas como de saídas através de auditoria de estoques, sendo correta a exigência do imposto sobre o valor das entradas não declaradas, com base na presunção legal de que o sujeito passivo ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos de tais entradas com recursos decorrentes de operações também não contabilizadas. Reduzido o débito, em virtude do sujeito passivo ter comprovado erros no trabalho fiscal. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 28/12/2001, reclama o valor total de R\$ 4.542,27, sob acusação de falta de recolhimento do ICMS, relativo às operações de saídas de mercadorias tributáveis no valor de R\$ 26.719,23, anteriormente efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e a respectiva escrituração, decorrente da falta de contabilização de entradas de mercadorias em valor superior ao das saídas emitidas no mesmo período, caracterizando a existência de saídas não contabilizadas empregadas no pagamento das citadas entradas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque relativo ao exercício de 1997, levando-se em conta para o cálculo do imposto o valor das entradas omitidas, conforme demonstrativo à fl. 13.

O sujeito passivo representado por advogado legalmente constituído, no prazo legal, em seu recurso defensivo às fls. 116 a 134, preliminarmente argüi a nulidade da ação fiscal sob o fundamento de violação à ampla defesa e ao contraditório, em razão da peça acusatória que lhe foi enviada não estava instruída com toda a documentação que lhe deu embasamento, ou seja, que não lhe foi entregue xerocópia da documentação acostada à inicial.

No mérito, o patrono do autuado impugna os levantamentos alegando que o trabalho fiscal contém vários equívocos de ordem material, concernentes a não lançamento de algumas notas fiscais de entradas e de saídas, inclusive na operacionalização do programa utilizado para realizar a auditoria de estoques, a exemplo da troca de códigos das mercadorias de um produto para outro.

Para comprovar as suas alegações o autuado acostou ao seu recurso cópias xerográficas de notas fiscais (doc. fls. 137 a 181), relativas a entradas por transferência de mercadorias; remessa e retorno

de operações fora do estabelecimento; devolução de vendas; controle de estoque, cujos equívocos apontados foram os seguintes:

BATEDEIRA DE BOLO - não foi computada nas entradas a quantidade de 09 unidades constante na Nota Fiscal nº 415552 (doc. fl. 137), datada de 27/12/97, cujas mercadorias se encontravam em trânsito, e fisicamente ainda não haviam entrado no estabelecimento, uma vez que, para fins de inventário o sistema da empresa efetuou automaticamente a baixa do estoque do estabelecimento emitente e deu entrada no estoque do seu estabelecimento. Alega que a entrada física da mercadoria ocorreu no dia 02/01/98, e que por falha já sanada do programa a mercadoria foi incluída no estoque no dia 27/12/97. Admite que resta uma diferença de 05 batedeiras que não tem como comprovar, insinuando que tal quantidade diz respeito a troca de código do produto ou não lançamento de algumas notas fiscais de saídas e de entradas.

BICICLETAS - que foram incluídas indevidamente nas saídas a quantidade de 28 peças constantes nas Notas Fiscais nºs 7111; 7115 e 7118 (doc. fls. 138 a 140) referente a remessa para venda fora do estabelecimento. Argumenta que para essa operação as notas foram emitidas de conformidade com os artigos 417 a 419 do RICMS/97, ou seja, nas saídas as notas de remessa para venda fora do estabelecimento, e as notas fiscais de retorno apenas das mercadorias não vendidas, sendo mencionado o número das notas fiscais de saídas para acobertar as vendas definitivas.

CONDICIONADOR DE AR – inclusão indevida no levantamento das saídas de 03 unidades constantes das Notas Fiscais nºs 7106 e 7677 (doc. fls. 141 e 142) relativas a simples remessa para venda fora do estabelecimento, notas essas, procedidas na forma estabelecida nos artigos 417 a 419 do RICMS/97.

CAFETEIRA – que inexiste a diferença de 01 unidade, pois o autuante não consignou no levantamento das saídas a Nota Fiscal nº 6525 (doc. fl. 143).

COLCHÃO – não foi computada a entrada de 05 unidades correspondente às notas fiscais de transferências nº 415.541 e 418008, emitidas respectivamente em 27/12/97 e 31/12/97, cujas mercadorias ainda se encontravam em trânsito e fisicamente não tinham entrado no seu estabelecimento, sendo que o sistema de controle de estoque agregou dita quantidade. Referente às Notas Fiscais nºs 366581; 366586 e 378141, alega também que não foi considerado nas entradas o total de 06 unidades. Sobre a Nota Fiscal nº 351011 diz que a quantidade correta é de 05 produtos, e foi computada a quantidade de 03.

DEPURADOR DE AR – inclusão indevida na entrada da Nota Fiscal nº 7928 na saída ao invés do levantamento das entradas = 01 unidade.

FORNO MICROONDAS - deixou de computar a entrada de 02 unidades existentes nas Notas Fiscais nºs 415540 e 358787; consignou erroneamente nas Notas Fiscais nºs 4918 e 5245 (02 unidades), quando o correto seria incluí-las nas entradas; computou como saída a Nota Fiscal nº 7114 relativa a simples remessa para venda fora do estabelecimento, procedida na conformidade com os artigos 417 a 419 do RICMS/97.

FREEZER – falta de consignação nas entradas (03 peças) das notas fiscais de transferência nº 415547; 418003 e 418009, sob alegação de que as mercadorias se encontravam em trânsito e fisicamente não tinham entrado no estabelecimento, sendo as mesmas computadas automaticamente no sistema para

fins de inventário, porém a entrada física das mercadorias somente ocorreu em 01/01/98 por falha do sistema, já sanada. Além disso, diz que a Nota Fiscal nº 8058, 01 unidade, foi lançada nas saídas ao invés do levantamento das entradas, bem como, que foram lançadas indevidamente na saída as Notas Fiscais nºs 7106; 7107 e 7117 de simples remessa para venda fora do estabelecimento, notas essas, emitidas na forma prevista nos artigos 417 a 419 do RICMS/97.

REFRIGERADOR – a) não foram consideradas no levantamento das entradas 21 unidades constantes nas Notas Fiscais de Transferência nºs 415543; 415547; 415545; 418009; 418006; 418007; 415541; 415551; 415542; 418004; 418005 e 418003, cujas mercadorias se encontravam em trânsito, mas foram computadas no sistema para fins de inventário. b) as Notas Fiscais nºs 4843 e 8058 foram computadas como saídas quando o correto seria a inclusão de 02 unidades de entradas. c) diz que também foram consideradas indevidamente nas saídas as Notas Fiscais nºs 7106; 7107; 7109; 7110; 7115; 7117 referentes a simples remessa para venda fora do estabelecimento; d) computadas indevidamente nas entradas as Notas Fiscais nºs 7253; 7254; 7256 inerentes a retorno de simples remessa de operações procedidas de conformidade com os artigos 417 a 419 do RICMS/97; e) inclusão indevida da Nota Fiscal nº 4225 referente a LAVADORA DE ROUPA ARNO.

VIDEO CASSETE – a) equívoco com a inclusão nas saídas da nota fiscal de simples remessa para venda fora do estabelecimento nº 7111 (11 unidades); b) inclusão indevida nas entradas da Nota Fiscal nº 7250 referente a retorno de simples remessa de 03 unidades procedida na forma prevista nos artigos 417 a 419 do RICMS/97.

Ao final, o defensor requer a nulidade da ação fiscal, ou caso contrário, se assim não entender o órgão julgador, seja concedida a realização de diligência por fiscal estranho ao feito para revisão fiscal do levantamento quantitativo de que cuida o processo.

Na informação fiscal às fls. 187 a 189, o autuante rebate a preliminar de nulidade argüida pelo autuado dizendo que a mesma é descabida, tendo em vista que o mesmo tomou ciência dos fatos levantados e suas diferenças no dia 19/12/01 através de intimação para que efetuasse o pagamento de forma espontânea, sendo-lhe entregues pela repartição fazendária, através de sua Filial de Feira de Santana, não só os documentos solicitados para realização da ação fiscal, como também, as planilhas que originaram o levantamento quantitativo (Conclusão Fiscal; Inventário; Entradas de Mercadorias; Saídas de Mercadorias e Estoque de Mercadorias), nos quais, consta a assinatura de recebimento do preposto da empresa.

No mérito, o preposto fiscal rebate as alegações defensivas mantendo o seu procedimento fiscal, ressaltando que o alegado erro no sistema de estoques da empresa não influenciou no resultado do trabalho fiscal, pois o levantamento quantitativo foi realizado em exercício fechado, cujas quantidades consideradas no inventário foram devidamente escrituradas pelo próprio autuado e as diferenças foram apuradas com base no levantamento das entradas e das saídas. Frisa que este argumento somente seria válido se a auditoria de estoques se referisse a exercício em aberto. Quanto aos equívocos apontados na defesa o autuante diz que o contribuinte não sistematizou nem comprovou suas alegações, limitando-se a fazer uma descrição desordenada de informações e dados sem qualquer consistência e compreensão para que fosse possível formar um juízo de valor sobre o que foi pleiteado.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigência de imposto, calculado com base em auditoria de estoques em exercício fechado, em face da constatação de diferenças tanto de entradas omitidas como de saídas, sendo calculado o débito com base no valor das entradas não declaradas, por ter sido estas em valor superior às saídas, com base na presunção legal de que o sujeito passivo ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos de tais entradas com recursos decorrentes de operações também não contabilizadas.

Analisando a preliminar de nulidade suscitada na defesa, observo que não assiste razão ao sujeito passivo, pois de acordo com o que consta nos autos não houve violação ao princípio da ampla defesa e do contraditório, cujo levantamento quantitativo de que resultou o débito apurado, foi realizado a partir de dados extraídos da escrita fiscal do próprio contribuinte, conforme levantamentos e demonstrativos que instruem a ação fiscal, quais sejam, Conclusão Fiscal; Inventário das Mercadorias; Cálculo do Preço Médio das Omissões de Entrada; Demonstrativo de Estoque; Levantamento das Entradas e das Saídas constantes às fls. 11 a 73, nos quais constam a assinatura de representante da empresa declarando que recebeu uma cópia dos mesmos. Além disso, vale ressaltar que o autuado teve todas as oportunidades de exercer o seu direito de defesa, como aliás o fez, haja vista que ao adentrar no mérito alegou a existência de equívocos nas quantidades apuradas. Assim, rejeito o pedido de nulidade, e passo analisar o mérito da lide.

O autuado acostou ao seu recurso defensivo cópias xerográficas de diversas notas fiscais de simples remessa e de retorno referente a operações de venda fora do estabelecimento; notas fiscais de entradas por devolução de vendas; notas fiscais de entradas por transferências; e extrato de estoque (doc. fls. 137 a 181), alegando que houve equívocos concernentes a não lançamento de algumas notas fiscais, inclusive na operacionalização do programa utilizado para realizar a auditoria de estoques, a exemplo da troca de códigos das mercadorias.

Pelos argumentos defensivos observa-se que o autuado alegou que várias notas fiscais de transferência emitidas no final do ano de 1997, relativas aos produtos BATEDEIRA DE BOLO; COLCHÃO; FORNO MICROONDAS; FREEZER; e REFRIGERADOR, foram automaticamente nas datas das respectivas emissões consideradas indevidamente no sistema de estoque, porém a entrada física somente ocorreu no inicio do ano de 1998. Considerando que a entrada física ocorreu em outro período, entendo que não é devido considerar tais entradas, haja vista a escrituração dos documentos fiscais também foi feita no ano seguinte. Quanto a alegação de que o estoque final estava errado nas quantidades constantes nas notas fiscais emitidas no final do ano, observo que não há como acatar esta alegação, tendo em vista que de acordo com a legislação tributária (art. 330 do RICMS/97), o estoque escriturado no Registro de Inventário deve representar exatamente as quantidades inventariadas fisicamente no final do exercício e não o que foi apurado no sistema de estoque. Se a entrada física das mercadorias ocorreu no ano seguinte ao levantamento, é óbvio que não poderia figurar no estoque inventariado do final do exercício.

Quanto às notas fiscais relativas a operações fora do estabelecimento, entendo que realmente não seria devido nem incluir nas entradas as notas fiscais de simples remessa, porquanto estas não se constituem como vendas definitivas, nem tampouco considerar na auditoria de estoques os retornos nessas operações. O mais correto é apenas considerar no levantamento as vendas definitivas

ocorridas fora do estabelecimento mais as vendas no próprio estabelecimento. Portanto, assiste razão ao autuado.

Isto posto, após o exame cuidadoso dos documentos às fls. 137 a 181, concluo o que segue.

BATEDEIRA DE BOLO - deve ser mantido o resultado apurado no referido produto, pois conforme declarou o autuado a entrada da mercadoria (09 unidades) através da Nota Fiscal nº 415552 (doc. fl. 137) ocorreu no dia 02/01/98. Não deve prevalecer a alegação de que a quantidade constante no referido documento fiscal foi computada automaticamente no inventário, haja vista que a quantidade que figura no Registro de Inventário corresponde com a contagem física inventariado no final do exercício. Quanto às 05 batedeiras restantes o autuado não trouxe aos autos qualquer comprovação da origem de tal quantidade.

PRODUTO	EI	ENT	SOMA	EF	SR	S/NFS	DIF./E	DIF/S	PUM	BC/E
BATEDEIRA DE BOLO	19	145	164	26	138	152	14		46,97	657,58

BICICLETAS – realmente foram incluídas indevidamente nas saídas (fl. 44) a quantidade de 28 peças constantes nas Notas Fiscais nºs 7111; 7115 e 7118 (doc. fls. 138 a 140) referente a simples remessa para venda fora do estabelecimento. Excluindo-se as referidas notas do levantamento das saídas, não resulta nenhum débito a ser exigido.

PRODUTO	EI	ENT	SOMA	EF	SR	S/NFS	DIF./E	DIF/S	PUM	BC/E
BICICLETAS	11	193	204	33	171	171	-		117,49	-

CONDICIONADOR DE AR – excluindo-se do levantamento das saídas (doc. fl. 54), 03 unidades constantes das Notas Fiscais nºs 7106 e 7677 (doc. fls. 141 e 142) relativas a simples remessa para venda fora do estabelecimento, não existe nenhuma diferença de entradas não contabilizadas.

PRODUTO	EI	ENT	SOMA	EF	SR	S/NFS	DIF./E	DIF/S	PUM	BC/E
COND. DE AR	1	50	51	2	49	49	-		408,20	-

CAFETEIRA – é correta a inclusão no levantamento das saídas de 01 unidade constante na Nota Fiscal nº 6525 (doc. fl. 143) não consignada pelo autuante.

PRODUTO	EI	ENT	SOMA	EF	SR	S/NFS	DIF./E	DIF/S	PUM	BC/S
CAFETEIRA	15	1	16	8	8	8		-	85,00	

COLCHÃO – quanto à entrada de 05 unidades correspondente às Notas Fiscais de Transferência nºs 415.541 emitida em 27/12/97 e 418008 datada de 31/12/97 (docs. fls. 144 e 145), não é devida as suas inclusões, em virtude das mercadorias terem entrado no estabelecimento no ano seguinte ao levantamento, não devendo, também, prevalecer a alegação de que a quantidade constante no referido documento fiscal foi computada automaticamente no inventário, haja vista que a quantidade que figura no Registro de Inventário corresponde com a contagem física inventariado no final do exercício. Consta nas Notas Fiscais de Transferência nºs 366581; e 366586 emitidas em 08/10/97 (docs. fls. 146/147) a quantidade de 06 unidades, e realmente não foi incluída no levantamento das entradas. No tocante à Nota Fiscal nº 378141, em virtude do autuado não ter trazido aos autos a comprovação, a mesma não deve ser considerada. Sobre a Nota Fiscal nº 351011 (doc. fl. 148) a quantidade correta é de 05 produtos, e realmente foi computada nas entradas apenas a quantidade de 03 (doc. fl. 18). Assim, a diferença deste item fica modificada para a quantidade abaixo discriminada.

PRODUTO	EI	ENT	SOMA	EF	SR	S/NFS	DIF./E	DIF/S	PUM	BC/E
COLCHÃO	46	545	591	52	539	544	5		66,29	331,45

DEPURADOR DE AR – conforme consta à fl. 55, a Nota Fiscal nº 7928 = 01 unidade referente a devolução de venda (doc. fl. 149), foi computada indevidamente na saída ao invés do levantamento das entradas. Procedendo-se esta alteração, este item do levantamento não apresenta qualquer diferença.

PRODUTO	EI	ENT	SOMA	EF	SR	S/NFS	DIF./E	DIF/S	PUM	BC/E
DEPURADOR DE AR	4	29	33	5	28	28	-		66,66	-

FORNO MICROONDAS – deve ser computada a entrada de 01 unidade existente na Nota Fiscal nº 358787, datada de 20/09/97 (doc. fl. 150), a qual não foi considerada pelo autuante; a Nota Fiscal nº 415540 (doc. fl. 151), emitida em 27/12/97 não deve ser incluída pois a sua entrada ocorreu no ano seguinte ao do levantamento, conforme já comentado em itens anteriores. Foi realmente consignado erroneamente à fl. 55 a saída de 02 unidades constantes nas Notas Fiscais nºs 4918 e 5245 (docs. fls. 152/153), quando o correto seria incluí-las nas entradas. Deve ser excluída das saídas 01 unidade constante na Nota Fiscal nº 7114 (doc. fl. 154) relativa a simples remessa para venda fora do estabelecimento.

PRODUTO	EI	ENT	SOMA	EF	SR	S/NFS	DIF./E	DIF/S	PUM	BC/E
FORNO M.ONDAS	4	129	133	3	130	131	1		165,03	165,03

FREEZER – não é devido incluir nas entradas (03 peças) constantes nas Notas Fiscais de Transferência nºs 415547; 418003 e 418009 (docs. fls. 155/6 e 158). No tocante à Nota Fiscal nº 8058 (doc. fl. 159), 01 unidade, realmente foi lançada nas saídas (fl. 59) ao invés do levantamento das entradas. Devem ser excluídas do levantamento das saídas as Notas Fiscais nºs 7106; 7107 e 7117= 04, de simples remessa para venda fora do estabelecimento.

PRODUTO	EI	ENT	SOMA	EF	SR	S/NFS	DIF./E	DIF/S	PUM	BC/E
FREEZER	8	93	101	9	92	95	3		539,91	1.619,73

REFRIGERADOR – A quantidade de 21 unidades constantes nas Notas Fiscais de Transferência nºs 415543; 415547; 415545; 418009; 418006; 418007; 415541; 415551; 415542; 418004; 418005 e 418003 (doc. fls. 144, 155, 156, 158163/169), não deve ser consignada no levantamento das entradas, tendo em vista que, conforme declarou o próprio contribuinte, as mercadorias se encontravam em trânsito, cuja entrada física somente ocorreu no ano seguinte.b) as Notas Fiscais nºs 4843 e 8058 foram computadas como saídas quando o correto seria a inclusão de 02 unidades de entradas.c) deve ser excluída das saídas a Nota Fiscal nº 4225, relativa a 01 LAVADORA ARNO. d) Também não devem ser consideradas no levantamento as quantidades constantes nas Notas Fiscais nºs 7106; 7107; 7109; 7110; 7115; 7117 = 23 (docs. fls. 139, 141, 161, 162, 171 e 172) referentes a simples remessa para venda fora do estabelecimento; e) igualmente é indevido computar nas entradas as Notas Fiscais nºs 7253; 7254; 7256 = 09 unidades (docs. fls. 157, 174, 175) inerentes a retorno de simples remessa de para vendas fora do estabelecimento. Portanto, devem ser alteradas as quantidades das notas fiscais citadas, resultando o demonstrativo seguinte:

PRODUTO	EI	ENT	SOMA	EF	SR	S/NFS	DIF./E	DIF/S	PUM	BC/E
REFRIGERADOR	11	496	507	25	482	502	20		332,31	6.646,20

VIDEO CASSETE – a) houve equívoco com a inclusão nas saídas (fl. 72) da nota fiscal de simples remessa para venda fora do estabelecimento nº 7111 = 11 unidades (doc. fl. 138); b) inclusão indevida nas entradas (fl. 22) da Nota Fiscal nº 7250 (doc. fl. 173) referente a retorno de simples remessa de 01 unidade.

PRODUTO	EI	ENT	SOMA	EF	SR	S/NFS	DIF./E	DIF/S	PUM	BC/S
VIDEO CASSETE	40	173	213	35	178	176	-	2	197,20	394,40

Assim sendo, após as devidas alterações nas entradas e nas saídas o Demonstrativo de Estoque à fl. 13 fica modificado conforme demonstrativo de estoque abaixo, cujo débito deve ser reduzido para o valor de R\$ 1.601,39, valor esse, calculado com base na Portaria nº 445/98, ou seja, com base no valor das entradas não declaradas, por ter sido estas em valor superior às saídas, na presunção legal de que o sujeito passivo ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos de tais entradas com recursos decorrentes de operações também não contabilizadas, sendo apenas elidido parcialmente esta presunção.

DEMONSTRATIVO DE ESTOQUE

PRODUTO	EI	ENT	SOMA	EF	SR	S/NFS	DIF./E	DIF/S	PUM	BC/E	BC/S
BATEDEIRA DE BOLO	19	145	164	26	138	152	14		46,97	657,58	
BICICLETAS	11	193	204	33	171	171	0		117,49	-	
COND. DE AR	1	50	51	2	49	49	0		408,2	-	
CAFETEIRA	15	1	16	8	8	8		0	85,00		-
COLCHÃO	46	545	591	52	539	544	5		66,29	331,45	
DEPURADOR DE AR	4	29	33	5	28	28	0		66,66	-	
FORNO M.ONDAS	4	129	133	3	130	131	1		165,03	165,03	
FREEZER	8	93	101	9	92	95	3		539,91	1.619,73	
REFRIGERADOR	11	496	507	25	482	502	20		332,31	6.646,20	
VIDEO CASSETE	40	173	213	35	178	176		2	197,2		394,40
									B.DE CÁLCULO	9.419,99	394,40
									ICMS DEVIDO	1.601,39	-

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 298621.0010/01-6, lavrado contra **LOJAS INSINUANTE LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 1.601,39**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 70%, prevista no artigo 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 04 de junho de 2002.

FERNANDO A. B. DE ARAÚJO – PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS BACELAR – RELATOR

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - JULGADOR